



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – [www.cacapava.rs.gov.br](http://www.cacapava.rs.gov.br)

Ofício nº 669/2023-GAPRE

Caçapava do Sul, 27 de outubro de 2023.

**Assunto: Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei 5.059/2023 – LDO/2024**

Excelentíssimo Senhor

**Silvio Edmilson Tolfo Tondo**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Caçapava do Sul

Poder Legislativo Municipal

Rua Barão de Caçapava, nº 621 – Centro

Caçapava do Sul – RS – CEP 96570-000

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso de prerrogativa que me é conferida pela Lei Orgânica do Município, a presente Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei nº 5.059/2023 que “Altera/Suprime partes do texto de Lei de Diretrizes Orçamentária 2024, a fim de ser submetido à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, com as seguintes alterações:

Fica Alterado/Suprimido os seguintes dispositivos do Projeto de LDO 2024 as Ementas do Projeto de Lei supramencionado, retificando-se a fim de melhor adequá-los a situação fática, passando a ter a seguinte redação:

**Onde consta: Ementa: Artigo 26, ... § 5º** Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

**Ementa Suprimida: § 5º do artigo 26:**

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

**Fica renumerado o § 6º para § 5º do artigo 26:**

§5º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4.º desta Lei.

**Suprimida a Ementa do parágrafo único do artigo 54:**

Parágrafo único. No caso dos contratos, parcerias, convênios e demais ajustes celebrados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 6º desta Lei, que eventualmente se refiram à substituição de servidores, para que estas despesas, quando for o caso, possam ser contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”, nos moldes previstos pelo §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, os valores respectivos, incluídos os encargos, relacionados diretamente com o objeto do ajuste, devem contar com individualização nos instrumentos e/ou nas planilhas de custo que os integram, bem como, sempre que possível, nos documentos fiscais relacionados.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ 88.142.302/0001-45 – [www.cacapava.rs.gov.br](http://www.cacapava.rs.gov.br)

**Suprimido a redação “...bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta lei” da Ementa do § 7º do artigo 56, que passou a ter a seguinte redação:**

§ 7º As disposições do §2º não se aplicam aos atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Quanto o texto que está sendo suprimido, se refere a despesa de contratação de pessoal por Contrato de tempo determinado, portanto, não se refere a despesas de caráter obrigatório, não sendo portanto abrangido pelo artigo 16, inciso I da LRF nº 101/2000, e previstas no parágrafo 3º do artigo 16, da LRF nº 101/2000.

**Suprimida o inciso II do § 3º da Ementa do artigo 60:**

II – a concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,10%(um décimo por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2024.

**Renumerado o inciso III para II do § 3º da Ementa do artigo 60:**

II – os incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art.65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Suprimido o inciso II do § 3º da Ementa do artigo 65:**

Art. 65 Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

Foram remunerados os Artigos 66 e 67 para 65 e art. 66 respectivamente das seguintes Ementas:

Art. 65. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em anexo segue cópia do Sumário LDO / 2024 onde é mostrado a ordem e sequência dos documentos anexados a Projeto de LDO/2024.

Desta forma, a fim de fazermos um texto que seja compreensivo e de acordo com as normas vigentes, justifica-se a presente mensagem retificativa ao Projeto de Lei de Diretrizes

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua XV de Novembro, nº 386, Sala 301 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.  
Telefone. (55) 3281-2177 - e-mail: [juridico@cacapava.rs.gov.br](mailto:juridico@cacapava.rs.gov.br)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ 88.142.302/0001-45 – [www.cacapava.rs.gov.br](http://www.cacapava.rs.gov.br)

Orçamentárias 5.059/2023, solicitando-se a apreciação e aprovação do mesmo por esta Colenda Câmara.

Diante do exposto, contamos com a especial atenção dos nobres Vereadores para apreciação e deliberação positiva da matéria ora apresentada.

Atenciosamente,

**Giovanni Amestoy da Silva**  
**Prefeito Municipal**